



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000379914**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000588-55.2024.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SANTA SALETE, é apelada POLIANA MINUCI DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**PAULO BARCELLOS GATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000588-55.2024.8.26.0646**

**APELANTE:** MUNICÍPIO DE SANTA SALETE

**APELADA:** POLIANA MINUCI DA SILVA (impetrante)

**INTERESSADO:** PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA SALETE  
(autoridade coatora)

**ORIGEM:** VARA ÚNICA DA COMARCA DE URÂNIA

**VOTO Nº 26.625**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Santa Salete e pela autoridade coatora contra decisão que concedeu mandado de segurança a Poliana Minuci da Silva, determinando sua reintegração ao cargo de agente comunitário de saúde. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na inexistência de previsão legal para demissão de servidor em estágio probatório devido ao retorno de servidor readaptado, e na afronta aos princípios da boa-fé objetiva, confiança legítima e segurança jurídica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da exoneração de servidor público em estágio probatório em razão do retorno de servidor readaptado, e (ii) analisar se houve ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. III. Razões de Decidir 3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito invocado, e o rito processual foi respeitado, não havendo nulidade na sentença de primeiro grau. 4. A exoneração da impetrante foi considerada ilegal, pois a Administração Municipal não poderia exonerar servidor em estágio probatório fora das hipóteses legais, sendo que tal circunstância seria excepcionada caso a servidora readaptada tivesse sido reintegrada ao cargo, o que, todavia, não se confunde com a questão ora em debate. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. A sentença de primeiro grau foi mantida integralmente. Tese de julgamento: 1. A exoneração de servidor em estágio probatório devido ao retorno de servidor readaptado sem previsão constitucional ou legal não merece subsistir. 2. A Administração Pública deve respeitar os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXIV, XXXV, LXIX; art. 41, §3º. Lei nº 12.016/2009, art. 25. CPC, art. 1.007, §1º; art. 85, §11. Jurisprudência Citada: STF, Súmula nº 22.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTA SALETE** nos autos do “mandado de segurança” impetrado por **POLIANA MINUCI DA SILVA** contra ato dito coator do **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA SALETE**, tendo a ordem de segurança sido concedida pelo Juízo “a quo”, sob o fundamento de que (i) inexistente previsão constitucional ou legal que autorize a demissão de servidor público em estágio probatório apenas pelo fato de que o antecessor readaptado venha a recuperar a aptidão, (ii) o pleito de retorno da servidora readaptada ao cargo de origem só poderia ser atendido em caso de vacância, e (iii) a conduta da gestão municipal afrontou os princípios da boa-fé objetiva, confiança legítima e segurança jurídica, de modo que a impetrante comprovou seu direito líquido e certo de ser reintegrada ao posto de agente comunitário de saúde, consoante r. *decisum* de fls. 189/197, cujo relatório se adota.

Inconformado, JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA, autoridade coatora, em suas razões (fls. 205/220), aduz preliminar de ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, dado que a magistrada singular não o intimou para tréplica após manifestação da parte autora. No mérito, argumenta que ANA MARIA ARROYO MAGOSSO formulou pedido para retornar ao seu cargo de origem, eis que cessada a sua incapacidade laborativa, o que foi atendido pela Administração Municipal, tendo em vista o direito subjetivo da servidora pública. Nessa linha,

explica que como possui o teto máximo de 04 agentes comunitários de saúde, nos termos da Portaria GM/MS nº 4.367, de 11 de junho de 2024, a gestão municipal declarou a desnecessidade de um dos cargos a bem do interesse público, de modo que o ato administrativo culminou na exoneração da impetrante. Ademais, defende que a conduta do Poder Executivo se deu dentro dos limites estabelecidos pelo art. 41, §3º, da CRFB/88 e art. 205, §3º, do Estatuto dos Funcionários Públicos de Santa Salete. Ainda, indica que POLIANA MINUCI DA SILVA estava em estágio probatório, de forma que não tinha adquirido a estabilidade funcional. Além disso, sustenta que o pronunciamento judicial se imiscuiu dentro do poder discricionário do Prefeito Municipal, uma vez que agiu dentro dos critérios de conveniência e oportunidade. Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao apelo, e, conseqüentemente, a reforma da r. sentença de primeiro grau para denegar a ordem de segurança pretendida no *writ*.

Em seguida sobreveio recurso de apelação do Município de Santa Salete reiterando as razões apresentadas pelo Prefeito Municipal (fls. 225/232).

Apelos regularmente processados, isentos de preparo em decorrência do art. 1.007, §1º, do CPC, desafiando contrarrazões da impetrante às fls. 255/265.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento dos recursos interpostos pelos impetrados e do reexame necessário

Este é, em síntese, o relatório.

### VOTO

Insurgem-se a autoridade coatora e o Município de Santa Salete contra r. *decisum* que concedeu a ordem de segurança pleiteada, sob o fundamento de que (i) inexistente previsão constitucional ou legal que autorize a demissão de servidor público em estágio probatório apenas pelo fato de que o antecessor readaptado venha a recuperar a aptidão, (ii) o pleito de retorno da servidora readaptada ao cargo de origem só poderia ser atendido em caso de vacância, e (iii) a conduta da gestão municipal afrontou os princípios da boa-fé objetiva, confiança legítima e segurança jurídica, de modo que a impetrante comprovou seu direito líquido e certo de ser reintegrada ao posto de agente comunitário de saúde.

Porém, de acordo com os elementos fático-probatórios coligidos aos autos, os recursos não comportam acolhimento.

A *priori*, insta analisar a **preliminar** de ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório suscitada pelos corréus.

Com efeito, o *writ* é remédio processual constitucional disponibilizado para a defesa de direito líquido e certo, sempre que não amparado por *habeas corpus*, quando por ilegalidade ou abuso de poder alguém sofrer violação ou houve justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica

no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF).

O direito de petição e a inafastabilidade da jurisdição são garantias asseguradas no artigo 5º, XXXIV e XXXV, da CF, de modo que cabe ao Poder Judiciário dizer se há ou não violação do sistema normativo.

O que se exige para o mandado de segurança é a prova pré-constituída do direito invocado pela postulante, razão pela qual inexistente nulidade na r. sentença de primeiro grau, pois o rito processual previsto na Lei Federal nº 12.016/2009 permite que o Juízo singular profira decisão logo após as informações prestadas pela autoridade impetrada, o que foi devidamente respeitado nos autos.

Superada a exclusiva questão preliminar, passa-se ao exame do mérito recursal.

Pois bem.

Na hipótese *sub examine*, a requerente foi aprovada em concurso público promovido pelo Edital nº 01/2022, admitida no quadro de funcionários do Município de Santa Salete mediante termo de posse 17/2023 de 14 de agosto de 2023, para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde.

Ocorre que, segunda alega, sem qualquer notificação prévia, tomou conhecimento do Decreto Municipal nº 26 de 29 de maio de 2024 em que foi exonerada em razão do retorno de servidora readaptada ao

cargo de origem, de forma que não lhe foi oportunizado o direito de ampla defesa e do contraditório.

Mais especificamente, informa que o impetrado motivou o ato administrativo sob o fundamento de que ter mais de 04 agentes comunitários de saúde na localidade não seria necessário para suprir as demandas, sendo certo que pouco tempo depois criou mais 03 cargos públicos desta natureza.

Inclusive, também traz aos autos que a decisão administrativa se pautou na Súmula nº 22 do E. STF, cujo enunciado preceitua que *"o estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo"*, o que, em seu entendimento, passa longe da circunstância ora descrita.

Diante desse cenário, a parte autora impetrou o presente writ, com fundamento na ilegalidade de sua exoneração, para fins de ser reintegrada ao cargo de agente comunitário de saúde, com o devido pagamento das verbas remuneratórias desde a data de impetração do remédio constitucional (fls. 01/11).

Em seguida, devidamente intimado, o Prefeito Municipal informou que ANA MARIA ARROYO MAGOSSO formulou pedido para retornar às suas atividades laborativas, tendo em vista que teria cessado a sua incapacidade. Nesse diapasão, o gestor municipal esclarece que não poderia ter mais de 04 agentes comunitários de saúde, dado que estes são custeados pelo Governo Federal, de forma que o 5º funcionário municipal

precisaria ser gerido pela localidade. Em igual medida, registrou que a impetrante sequer teria completado seu estágio probatório, de modo que não teria adquirido a estabilidade funcional. Por fim, requereu a denegação da ordem de segurança, tendo em vista a legalidade do ato administrativo.

Pois bem.

Para o deslinde da controvérsia, indispensável esclarecer que o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos se dá exclusivamente sobre o aspecto da legalidade destes últimos, não podendo o órgão judicante imiscuir-se nas razões de convicção, conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Como bem elucida o ilustre jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“O controle judicial sobre os atos da Administração é *exclusivamente de legalidade*. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos”<sup>1</sup>.

Fulcrado nesta base teórica, o

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, 26ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 1016-1017.

procedimento administrativo só poderá ser anulado pelo Poder Judiciário caso seja demonstrada a ilegalidade de natureza formal (vício de procedimento) ou de natureza material (vício de julgamento).

Ainda é pertinente esclarecer, em relação a esta última hipótese de ilegalidade, que a atuação do Poder Judiciário não deve servir de ferramenta de revisão da decisão administrativa (mérito), mas de controle de arbitrariedades cometidas pela Administração Pública, a partir de critérios objetivos, tais como (i) "desproporcionalidade" da sanção imposta (aplicação de pena inadequada à infração cometida), (ii) decisão contrária às provas colhidas no procedimento administrativo; (iii) ausência de fundamentação ou motivação.

Estabelecidas essas premissas, impende destacar que a prova pré-constituída encartada aos autos comprovou a ilegalidade do ato administrativo, de forma que se mostra possível afastar os efeitos do decreto municipal de exoneração da impetrante, tendo em vista que sua legitimidade e veracidade foram elididas.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 41, §3º, dispõe que, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, apenas o servidor estável ficará disponível, com remuneração proporcional, até seu adequado aproveitando em outro posto de trabalho:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para

cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Em igual medida, no âmbito local, o Estatuto dos Funcionários Públicos de Santa Salete estabelece os seguintes termos quanto à disponibilidade do cargo público:

Artigo 205 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§1º – A extinção do cargo será efetivada através de lei no caso de pertencerem à Prefeitura.

§2º – A extinção dos cargos será efetivada por Decreto Legislativo, no caso de pertencerem à Câmara Municipal.

§3º – A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito ou da Mesa da Câmara.

O mesmo diploma legal disciplina o estágio probatório, o qual possui duração de 02 anos de efetivo exercício, em que se apura assiduidade, pontualidade, eficiência, aptidão e dedicação ao serviço, disciplina e cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

Nesse cenário, o servidor público é submetido a avaliações semestrais e, somente em caso de não obtenção de avaliação mínima para permanecer no cargo, o diretor do setor municipal decide se deve ser proposta a demissão do agente ou não.

De todas as normas jurídicas delineadas, é possível extrair que, embora a declaração de desnecessidade do cargo público seja prerrogativa do Poder Executivo, esta não pode ocorrer com o intuito de exonerar servidor municipal em estágio probatório fora das hipóteses legais.

Isso porque, a Prefeitura Municipal apenas declarou a disponibilidade do cargo da impetrante depois que a servidora readaptada passou a exercer as atividades laborativas de agente comunitária de saúde, bem como a própria gestão municipal decidiu criar mais 03 vagas desse posto de trabalho, de forma que inverossímil o argumento de que a localidade prescindiria desses servidores públicos.

Em acréscimo, conforme muito bem ponderado pelo magistrado singular, a Administração Municipal não poderia determinar o retorno de servidora readaptada às suas funções originais quando estas estavam sendo

exercidas por funcionária pública devidamente concursada e investida em cargo de agente comunitário de saúde.

Insta reforçar que a servidora fora readaptada em caráter definitivo, de modo que não se preserva o vínculo jurídico com seu posto originário, e, justamente por isso, ele foi preenchido mediante concurso público para provimento de cargo público.

Aliás, diferentemente seria se a servidora readapta estivesse sendo **reintegrada** ao cargo público, tendo em vista que tamanha ilegalidade permitiria o sacrifício do direito subjetivo do servidor público em estágio probatório.

Nesse quesito, seguem as lições do Professor Matheus Carvalho:

“É provimento derivado que enseja o retorno do servidor público estável ao cargo que ocupava anteriormente, em virtude da anulação do ato de demissão.

Ocorre, portanto, quando invalidada a demissão do servidor estável por decisão judicial ou administrativa, sendo que o reintegrado será indenizado por tudo que deixou de ganhar em virtude da demissão ilegal.

Ressalta-se que, a despeito de estar prevista a exigência de estabilidade para que o servidor faça jus à reintegração, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo orientada no sentido de que basta que este agente seja detentor de cargo público efetivo que terá direito a ser reintegrado por demissão ilegal, mesmo que esteja em estágio probatório.

Nesses casos, se algum outro servidor ocupava o cargo do reintegrado, será reconduzido ao cargo de origem, a princípio (...)”<sup>2</sup>.

Todavia, a questão em litígio é completamente distinta, em que cessada a readaptação de servidora pública, não pode a Administração Municipal exonerar servidor em estágio probatório, uma vez que inexistente previsão constitucional ou legal para tanto.

Por fim, imperioso registrar que tal hipótese representaria patente ofensa ao princípio da segurança jurídica, tal como explorado no r. *decisum*:

*"Diferentemente, a cessação da readaptação (antes tida como "definitiva") não é motivo jurídico relevante o suficiente para se sacrificar o mesmo direito, tendo em vista o grau de aleatoriedade de tal contingência. A uma porque não existe previsão normativa e entendimento diverso representaria flagrante violação ao princípio da segurança jurídica.*

*Finalmente, entendo que a súmula 22 do Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup> também não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que, de forma análoga ao quanto explicitado acerca da "desnecessidade" do cargo, constata-se que não houve extinção do cargo, porque, ao que*

<sup>2</sup> CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 11. ed., rev., atual., e ampl. — São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 1093

*consta, ele está sendo exercido pela servidora que estava readaptada.*

*(...)*

*No caso concreto, ao empossar a impetrante no cargo de agente comunitária de saúde, a Administração Pública nela criou a confiança legítima de desempenhar a função. Isto posto, as possibilidades de demissão da servidora, ainda que em estágio probatório, são, única e exclusivamente, aquelas previstas na Constituição e nas Leis, nenhuma delas presentes na espécie."*

Em outras palavras, para os fins discutidos nestes autos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que se mostrou **incorreta** a exoneração da impetrante do cargo de agente comunitário de saúde, sendo de rigor a concessão da ordem de segurança, devendo a r. sentença de primeiro grau ser integralmente mantida, tal como lançada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de apelação interpostos pelos demandados, de modo a **MANTER** integralmente a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Atente-se, com o fito de se evitar a oposição de aclaratórios, ser descabida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive aqueles destinados à fase recursal art. 85, §11, do CPC), em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e Enunciado nº 512, da Súmula do Excelso Pretório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PAULO BARCELLOS GATTI**

**RELATOR**